



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16060/19

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento
Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços 001/2019
Responsáveis: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Prefeita)
Interessada: Jakeline David de Sousa (Presidente da CPL)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Livramento. Tomada de Preços. Construção de unidade escolar com 04 (quatro) salas de aula. Não apresentação de defesa. Fixação de prazo para apresentação de documentos e/ou justificativas para a conclusão da análise.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00179/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da tomada de preços 001/2019 e do contrato 115/2019, materializados pela **Prefeitura Municipal de Livramento**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, visando a construção de unidade escolar com 04 (quatro) salas de aula, conforme planilhas orçamentárias de custos, em que se sagrou vencedor a empresa INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 19.420.845/0001-64), com proposta no valor de R\$877.005,44.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 521/526) assinalou as seguintes irregularidades/observações: 1) Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, art. 38 da Lei 8.666/93; 2) Não consta projeto básico aprovado pela autoridade competente, art. 6º, XI, c/c art. 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93; 3) Não consta previsão de atendimento das condições de acessibilidade, conforme art. 54 c/c art. 93 da Lei 13.146/15; 4) Consta publicação do edital da licitação no Diário Oficial do Estado e Município, não sendo comprovada a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações (fls. 461/463); 5) Não consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8.666/93; 6) Não consta termo de contrato, art. 38, X, Lei 8.666/93, mas apenas o extrato de publicação em imprensa Oficial; 7) Em consulta ao SAGRES não foi constatado qualquer pagamento a empresa vencedora da licitação. Necessário que o Gestor informe sobre a continuidade ou não dessa licitação, acostando, se for o caso, o termo de revogação; 8) Em consulta ao Painel de Obras do TCE-PB consta informação sobre o andamento da obra. Necessário informar sobre o estágio da obra em execução.

A Gestora e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação foram notificadas e não apresentaram defesa (fls. 529/535).

O Ministério público oficiou nos autos (fls. 540/545), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela irregularidade do certame, aplicação de multa e recomendação.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16060/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Como bem acentuou o Ministério Público de Contas (fl. 541):

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16060/19

Há informações da obra em análise no SAGRES e no Painel de Obras do TCE-PB, onde constam pagamentos da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) medições, realizados com recursos de convênio, nos dias 14 e 15 de outubro e 26 de novembro de 2019, nos valores de R\$240.508,93 e R\$218.910,07, respectivamente cujo montante atingiu R\$ 459.419,00, conforme a seguir:

Pagamentos (de 01/01/2019 a 16/12/2019)			
Dados do Pagamento			
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Descrição da Conta	Data do Pagamento
INNOVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI (3)	R\$ 459.419,00		
> SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 228.483,48	BB S/A PML/CONV.0715 2017 CONST.ESC. C/C 23.161-4	14/10/2019
> SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 12.025,45	BB S/A PML/CONV.0715 2017 CONST.ESC. C/C 23.161-4	15/10/2019
> SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 218.910,07	BB S/A PML/CONV.0715 2017 CONST.ESC. C/C 23.161-4	26/11/2019

Fonte:SAGRES



Fonte: Painel de Obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16060/19



O Painel de Obras (<http://paineldeobras.tce.pb.gov.br>) contém várias informações, inclusive fotos e georreferenciamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS** à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA, para que apresentem a documentação ou justificativas, conforme relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16060/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16060/19** referentes à análise da tomada de preços 001/2019 e do contrato 115/2019, materializados pela **Prefeitura Municipal de Livramento**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, visando a construção de unidade escolar com 04 (quatro) salas de aula, conforme planilhas orçamentárias de custos, em que se sagrou vencedor a empresa INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 19.420.845/0001-64), com proposta no valor de R\$877.005,44, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA, para que apresentem a documentação ou justificativas, conforme relatório da Auditoria de fls. 521/526.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 16:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO